



A Secretarias de Administração e Finanças
(Órgão Gerenciador do pregão presencial nº 00.005/2018-PPRP)

*Recebido
em 25.10.18*
Francisco Edison F. do Bezerra
Secretário de Adm. e Finanças
CPF: 123.142.234-56

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME, participante do certame em tela, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.005/2018-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 25 de outubro de 2018

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



À Secretaria de Administração e Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 00.005/2018-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA
ME

O Pregoeiro informa à Secretaria de Administração e Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME, que pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à habilitação da empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME.

DOS FATOS

Inicialmente, informamos que a licitante, em fase de recurso, insurge-se contra habilitação da empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, alegando, para tanto, o que se segue:

“ocorre que a empresa supramencionada apresentou Alvará de Funcionamento IRREGULAR, visto que: esta constitui sede no Município de Fortaleza, que por força da Lei Complementar Nº 241 DE 22/11/2017 que dispõe sobre alteração do Código Tributário do Município de Fortaleza, EXIGE A RENOVAÇÃO ANUAL DO REFERIDO DOCUMENTOS (...)”



Nesse seguimento, requer a reconsideração da decisão tornando a empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME inabilitada para o certame em tela.

Desta forma, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da moralidade, previstos no *caput*. **do art. 3º, da Lei de Licitações.**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Impende destacar que a recorrente alega que sua concorrente foi habilitada, equivocadamente, tendo em vista o descumprimento ao item 6.7.5 do edital, conforme segue:

*“6.7.5. Alvará de funcionamento, **dentro do prazo de validade.**” (grifo)*

In casu, a empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME apresentou Alvará de Funcionamento datado do ano de 2013, em desacordo com os regramentos do instrumento convocatório.



Acerca da matéria, importa mencionar a **Lei Complementar nº 241/2017**, que alterou o Código Tributário do Município de Fortaleza, determinando que os Alvarás que até a data da publicação de referida Lei, tivessem mais de 01 (um) ano de concessão, estariam válidos tão somente até 31 de maio de 2018, ou seja, estabeleceu a obrigação de que as empresas renovassem suas licenças. Segue **art. 55** do referido regramento que assim dispõe acerca do assunto:

Art. 55. As Licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas que, até a data da publicação desta Lei, tiverem mais de 1 (um) ano de concessão, e que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 323, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com redação dada por ela, lei, vencerão no dia 30 de junho de 2018.

Nesse seguimento, em rápida busca ao **sítio eletrônico da Secretária de Finanças do Município de Fortaleza**, percebe-se, de forma clara, a obrigatoriedade de renovação do referido documento, senão vejamos:

O Alvará de Funcionamento do seu estabelecimento precisa ser renovado nos prazos abaixo:

Para os Alvarás emitidos a menos de um ano:
*Renovar até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano do Alvará inicial.
Ex.: Alvará emitido em novembro de 2017 deverá ser renovado até 31 de dezembro de 2018.*



**Para os Alvarás emitidos a mais de um ano:
Renovar até o dia 30 de junho de 2018. ¹**

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI, ipsi litteris**:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

¹ Disponível em < <https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/3827-prefeitura-de-fortaleza-comunica-sobre-prazo-de-renovacao-alvara>> Acesso em 25/10/2018



Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, restando, portanto, **INABILITADA** para o PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.005/2018-PPRP.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, no sentido de inabilitar a empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, pelas razões vastamente demonstradas.

Quixeramobim – 25, de outubro de 2018.

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



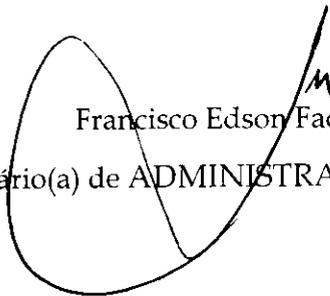
PREGÃO PRESENCIAL N° 00.005/2018-PPRP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento de recurso acerca do PREGÃO PRESENCIAL n° 00.002/2018-PPRP, principalmente no tocante à INABILITAÇÃO da empresa FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 25 de Outubro de 2018


Francisco Edson Facó Bezerra
Secretário(a) de ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS